



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ROO

Sessão de 12 de março de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.087

Recurso nº - 86.596 - IRPJ - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente - ALMERINDO F. BRAGA & CIA. LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE - RS

IRPJ - PASSIVO NÃO COMPROVADO - A falta de comprovação do Passivo Exigível constante do balanço da empresa evidencia omissão de receita, justificando o lançamento de ofício do valor desviado da tributação. No exercício em que a empresa suportou prejuízo, este prejuízo deverá ser reajustado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALMERINDO F. BRAGA & CIA. LTDA.:

ACORDAM OS Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para: a) considerar tributáveis os valores de Cr\$ 637.426,00 e Cr\$ 883.983,00, nos exercícios de 1979 e 1980; b) determinar o reajuste do prejuízo, no exercício de 1981, considerando que o passivo fictício nesse exercício é de Cr\$ 720.806,20.

Sala das Sessões (DF), em 12 de março de 1984

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE: 15 MAR 1984

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente o Cons. FERNANDO CÍCE RO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1080/000.266/82-38

RECURSO Nº: 86.596

ACÓRDÃO Nº: 101-75.087

RECORRENTE Nº: ALMERINDO F. BRAGA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

Os autos já foram relatados em sessão realizada pela Câmara em 23.08.83, que, pela Resolução nº 101-1.794, converteu o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal averiguasse a veracidade dos fatos afirmados no Recurso e na peça pericial de fls. 55/123 e anexo de fls. 1/137, verificando se as datas em que foram realmente quitadas as obrigações que compõem o saldo da conta "Fornecedores" nos balanços encerrados em 31.12.78, 31.12.79 e 31.12.80, são aqueles constantes da discriminação feita nos documentos de fls. 57/123.

O resultado da diligência encontra-se às fls. 279/280, onde foi informado que:

"Conforme despacho do Sr. Chefe da Divisão de fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Porto Alegre efetuamos a diligência solicitada pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, cuja conclusão expomos a seguir:

Os títulos relacionados às folhas 137 a 262, cuja relação substitui aquela apresentada às fls. 57 a 123, correspondem efetivamente a títulos existentes na empresa, embora sua comprovação, em muitos casos, tenha sido feita através de cartas de fornecedores, e as datas de quitação conferem com aquelas discriminadas na referida relação.

Não podemos, porém concordar com os cálculos

apresentados pela impugnante às fls. 135 e 136; 163 e 164; 221 e 222, pelas seguintes razões:

1- O saldo contábil da Conta Fornecedores em 31.12.78 (fls. 136) era de Cr\$6.820.767,00 e não de Cr\$6.651.566,00.

2- Os valores de omissão de compras de 1978 (Cr\$103.480,23) e 1979 (Cr\$332.833,44) não podem ser compensados, uma vez que as omissões de compras tenham sido liquidadas com receitas também omitidas.

3- O valor de Cr\$3.800.000,00 (fls. 221) não pode ser estornado uma vez que este valor foi pago efetivamente aos sócios conforme termo de esclarecimentos às fls. 10 e item 1, comprovados através de recibos e de lançamentos na contabilidade.

4- As receitas omitidas não podem ser consideradas como dinheiro em caixa do ano seguinte, uma vez que se tributa saldo credor de caixa."

O "passivo fictício" que remanesceu após a decisão recorrida é o seguinte:

Ano-base de 1978, exerc. 1979	Cr\$ 1.962.939,00
" " " 1979, " 1980	Cr\$ 2.163.631,00
" " " 1980, " 1981	Cr\$ 1.504.402,00

Com relação ao exercício de 1981, ano-base de 1980, em que a empresa apresentou prejuízo de Cr\$2.552.825,00, o passivo fictício de Cr\$2.528.694,00, apurado no Auto de Infração, foi reduzido para Cr\$ 1.504.402,00. Uma vez excluída da tributação nesse exercício a receita de aluguel (item 4 do Termo de Verificação), no montante de Cr\$960.000,00, e submetida à tributação a parcela do passivo fictício de Cr\$1.504.402,00, que remanesceu, o prejuízo do exercício ficou reajustado para Cr\$2.008.423,00.

Resumo do demonstrativo das correções na conta de FORNECEDORES no ano de 1978:

Saldo contábil da conta em 31.12.78	6.651.566,07
MAIS valores arrolados na "Discriminação do Saldo de Fornecedores em 31.12.78" que devem ser creditados a Fornecedores com débitos a Compras (por lançamentos a menor em notas (N) e faturas (F) ou omissões em duplicatas (D) e recibos (R) com saldos devedores que não sejam por lançamentos a maior ou a menor) diminuídos de valores que devem ser debitados a Fornecedores com créditos a Compras (por lançamentos a maior em notas (N) e faturas (F)), a Devoluções (por lançamentos a menor em faturas (F) devolvidas) e a Descontos (por lançamentos a menor em pagamentos de duplicatas (D) com desconto).	103.480,23
MENOS valores arrolados na "Discriminação" que devem ser debitados a Fornecedores e creditados a Caixa (por lançamentos a menor nos pagamentos de notas (N), faturas (F), duplicatas (D) e recibos (R) ou por omissões de lançamentos de pagamentos assinalados com * após a data de pagamento em 1978) diminuídos de valores que devem ser creditados a Fornecedores e debitados a Caixa (por lançamentos a maior nos pagamentos de títulos).	<u>231.907,26</u>
Saldo que deveria constar da contabilidade na conta de Fornecedores em 31.12.78 caso não tivessem ocorrido as irregularidades que originam os lançamentos apontados acima.	6.523.139,04
MENOS pagamentos de compromissos com fornecedores ocorridos após 31.12.78 cujas datas estão indicadas na "Discriminação"	<u>6.054.913,08</u>
SALDO de compromissos cuja liquidação ainda não pôde ser identificada com precisão e que constam da "Discriminação" sem data de pagamento	<u>468.225,96</u>

Resumo do demonstrativo das correções na conta de FORNECEDORES no ano de 1979:

Saldo contábil da conta em 31.12.79	20.621.178,12
MAIS valores arrolados na "Discriminação do Saldo de Fornecedores em 31.12.79" que devem ser creditados a Fornecedores e debitados a Compras (por lançamentos a menos em notas e faturas ou omissões em duplicatas e recibos com saldos devedores que não sejam por lançamentos a maior ou a menor) diminuídos de valores que devem ser debitados a Fornecedores e creditados a Compras (por lançamentos a maior em notas e faturas), a Devoluções (por lançamentos a menor em faturas devolvidas) e a Descontos (por lançamentos a menor em pagamentos de duplicatas com desconto)	332.833,44
MENOS valores arrolados na "Discriminação" que devem ser debitados a Fornecedores e creditados a Caixa (por lançamentos a menor nos pagamentos de notas, faturas, duplicatas e recibos ou por omissões de lançamentos de pagamentos assinalados com * após as datas de pagamentos em 1978 e 1979) diminuídos de valores que devem ser creditados a Fornecedores e debitados a Caixa (por lançamentos a maior nos pagamentos de títulos)	<u>1.720.335,52</u>
Saldo que deveria constar da contabilidade na conta de Fornecedores em 31.12.79 caso não tivessem ocorrido as irregularidades que originam os lançamentos apontados acima	19.233.676,04
MENOS pagamentos de compromissos com fornecedores ocorridos após 31.12.79 cujas datas estão indicadas na "Discriminação".	<u>18.349.692,51</u>
SALDO de compromissos cuja liquidação ainda não pôde ser identificada com precisão e que constam da "Discriminação" sem data de pagamento - valor este que acumula o saldo de mesma natureza apurado em 31.12.78	883.983,53 =====

Resumo do demonstrativo das correções na conta de FORNECEDORES no ano de 1980:

Saldo contábil da conta em 31.12.80 3.659.711,00

MAIS valores arrolados na "Discriminação do Saldo de Fornecedores em 31.12.80" que devem ser creditados a Fornecedores e debitados a Compras (por lançamentos a menor em notas e faturas ou omissões em duplicatas e recibos com saldos devedores que não sejam por lançamentos a maior ou a menor) diminuídos de valores que devem ser debitados a Fornecedores e creditados a Compras (por lançamentos a maior em notas e faturas), a Devoluções (por lançamentos a menor em faturas devolvidas) e a Descontos (por lançamentos a menor em pagamentos de duplicatas com desconto) 1.063.728,07

MENOS valores arrolados na "Discriminação" que devem ser debitados a Fornecedores e creditados a Caixa (por lançamentos a menor nos pagamentos de notas, faturas, duplicatas e recibos ou por omissões de lançamentos de pagamentos assinalados com * após as datas de pagamentos em 1978, 1979 e 1980) diminuídos de valores que devem ser creditados a Fornecedores e debitados a Caixa (por lançamentos a maior nos pagamentos de títulos) 3.284.679,43

Saldo que deveria constar da contabilidade na conta de Fornecedores em 31.12.80 caso não tivessem ocorrido as irregularidades que originam os lançamentos apontados acima 1.438.759,64

MENOS pagamentos de compromissos com fornecedores ocorridos após 31.12.80 cujas datas estão indicadas na "Discriminação" 717.953,44

SALDO de compromissos cuja liquidação ainda não pôde ser identificada com precisão e que constam da "Discriminação" sem data de pagamento -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 1080/000.266/82-38
Acórdão nº 101-75.087

Após realizar a diligência concluiu a fiscalização
que:

1. O saldo contábil de conta "Fornecedores" em
31.12.78 fls. 136, era de Cr\$6.820.767,00 e não
de Cr\$ 6.651.566,00;
2. Os valores de omissão de compras de 1978 (Cr\$...
103.480,23) e 1979 (Cr\$332.833,44) não podem ser
compensados, uma vez que as omissões de compras
tenham sido liquidadas com receitas também omiti
das;

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 1080/000.266/82-38
Acórdão nº 101-75.087

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

As restrições feitas no item 2 acima parecem-nos im procedentes, por se apoiarem em simples conjectura, carecendo de pré via intimação da autuada, a fim de que esta esclarecesse a origem dos recursos desembolsados para a aquisição de compras. Só na falta de adequada elucidação é que a tributação se ampararia em presun ção válida.

Assim considerando e uma vez feita a recomposição do saldo da conta "Fornecedores" em 31.12.78, temos o saldo não com provado de Cr\$ 637.426,89.

Adotado o mesmo procedimento em relação ao ano de 1979, temos o saldo não comprovado de Cr\$883.983,53, e, no concer nente ao ano de 1980, o saldo não comprovado de Cr\$720.806,20.

Isto porque o autor da diligência fiscal declarou que os títulos relacionados às fls. 137/262, cuja relação substitui aquela apresentada às fls. 57/123, correspondem efetivamente a títu los existentes na empresa, embora a sua comprovação, em muitos ca sos tenha sido feita através de cartas de fornecedores, e as datas de quitação conferem com aquelas discriminadas na referida relação.

Desta forma o "passivo fictício" remanescente, iden tifica-se nos valores desses saldos não comprovados, da conta "For necedores".

Isto posto, voto pelo provimento parcial do recur so para considerar tributáveis os valores de